

PROCESSO - A. I. Nº 121644.0001/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FUJIBAG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 3ª JJF nº 0204-03/08
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 17/12/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0416-11/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com fulcro no Art. 31-A, inciso I da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, c/c o Art. 113 do Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, postulando a declaração de nulidade da Decisão de base, uma vez que contaminada de vício insanável, desde que lastreada em condição fática inexistente, qual seja a ausência de parcelamento total do débito pelo sujeito passivo da relação obrigacional, cuja informação incorreta constante dos autos possibilitou o julgamento indevido pela extinção do processo administrativo fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir crédito tributário no valor total de R\$539.314,17. A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, com base no extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, conforme instrumento à fl. 35 dos autos, que informa o **deferimento do pedido de parcelamento integral do débito**, indicando, inclusive, a agência e conta corrente bancária onde deveriam ser efetuados os débitos das parcelas mensais parceladas, julgou Extinto o processo administrativo fiscal e, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada pelo sujeito passivo, encaminhando o PAF à Inspetoria Fiscal de origem para acompanhamento dos pagamentos.

Por sua vez a INFAS em Santo Amaro informa à fl. 41 que o contribuinte parcelou apenas parte do débito, ou seja, o valor de R\$238.355,75, conforme requerimento à fl. 10 dos autos, tendo em vista que os demais valores integrantes da autuação já foram pagos através de outros processos. Propõe novo julgamento, o que também é proposto pela GECOB/Dívida Ativa, à fl. 45.

Retornando os autos ao CONSEF, a Coordenação Administrativa deste órgão, através de despacho à fl. 48, encaminhou o PAF à PGE/PROFIS para exame em sede de controle da legalidade “*tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância (...) foi baseado em dados incorretos obtidos no sistema SIGAT em relação aos lançamentos de valores no Processo de Parcelamento, configurando existência de vício insanável*”.

Em Parecer às fls. 49 e 50, o procurador assistente Dr. José Augusto Martins Júnior, no exercício do controle da legalidade, considerando que o julgamento prolatado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (fl. 36) está eivado de nulidade insanável, desde que lastreado em condição fática inexistente, qual seja o parcelamento total do débito em epígrafe pelo sujeito passivo da relação obrigacional, conforme certificou equivocadamente o documento acostado às fls. 35 e, estribado no princípio basilar da indisponibilidade do crédito público, entende forçoso ser a interposição de Representação ao CONSEF postulando a declaração de nulidade da Decisão da 3ª JJF, devendo o feito retornar à 1ª instância para novo julgamento.

VOTO

Efetivamente a Decisão emanada da 3^a Junta de Julgamento Fiscal padece de vício insanável, pois foi baseada em informação incorreta gerada através do sistema SIGAT de que ocorreria o parcelamento integral do débito no montante de R\$539.314,17. De fato, o requerimento formulado pelo sujeito passivo, doc. fl. 10, atesta que o pedido de parcelamento refere-se apenas ao montante parcial do Auto de Infração, ou seja, R\$238.355,75 valor este ratificado na petição de defesa, fl. 21 e confirmado pelo autuante quando da informação fiscal, fl. 32.

Assim, os documentos intitulados “Detalhes do Parcelamento”, fls. 35, 42 e 43 não correspondem à situação fática ocorrida, o que se comprova através da tela Detalhes do Pagamento, consubstanciada no extrato de fl. 46 que indica o real valor que foi efetivamente parcelado.

Por todo o exposto, voto pelo *ACOLHIMENTO* da representação da PGE/PROFIS, no sentido de que seja ***anulada*** a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal – Acórdão nº 0204-03/08, devendo os autos retornar a instância *a quo* para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2008.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS